



**Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral**

PARECER n.º: 842/2019-PGA
Processo n.º: 0912/2019-ALEMA
Assunto: Atestado de Capacidade Técnica

Aporta nesta Procuradoria, processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com disponibilidade de piloto, para análise e manifestação acerca da legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Aerotop Táxi Aéreo, emitido pela empresa ADJ Serviços.

Em Parecer Técnico, o Gabinete Militar desta Casa Legislativa, solicita a emissão de parecer conclusivo desta Procuradoria “sobre a possibilidade legal quanto à comprovação da atestação técnica do referido atestado”, considerando que o mencionado documento foi emitido pela empresa ADJ Serviços, e após diligência para comprovação por meio de notas fiscais, restou comprovado que o serviço fora prestado para outras empresas enviadas, são de empresas de praticagem, para as quais prestam serviços da agenciadora ADJ Serviços.

Assim vieram os autos para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, II, trata da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Nesse contexto, o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019, desta Casa Legislativa, em seu Item 7.7.1., exige o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado idônea, estabelecidas no território nacional, relativo à prestação de serviços de fretamento de aeronave com transporte de pessoas, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e **a referida execução foi a contento,**



**Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral**

o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.¹”

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos



**Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral**

administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).”

Atentos aos comandos legais e visando a melhor contratação para a Administração Pública, repita-se, o Pregoeiro desta Casa solicitou diligências junto à licitante Aerotop Táxi Aéreo Ltda, para que comprovasse a prestação de serviços junto à empresa ADJ Serviços por meio de notas fiscais. Acontece que ao responder à diligência, a licitante juntou notas fiscais de empresas de praticagens, ou seja, intermediadoras.

Além disso, a referida licitante junta Declaração às fl. 439, esclarecendo que as variadas notas fiscais enviadas são de empresas de Praticagens, para as quais presta serviços e que seriam intermediadas pela empresa ADJ Serviços.

Quanto a este cenário, causa estranheza deste Órgão Consultivo a referida Declaração, bem como as notas apresentadas, uma vez que a prestação de serviços está relacionada com outras empresas, o que a nosso sentir, impossibilita a comprovação da qualificação técnica por meio da Empresa ADJ Serviços.

Importante frisar que o Atestado de Capacidade não serve apenas para comprovar a execução dos serviços, mas se estes foram executados a contento.

Nesse ponto, ressalte-se trechos da decisão proferida no Acórdão n. 3414/201, do Plenário do TCU:

“O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para quem as atividades foram desempenhadas com qualidade. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra à guisa satisfatória.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada



**Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral**

de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). ACÓRDÃO 3418/2014- PLENÁRIO – Relator: Marcos Bemquerer. Processo 019.851/2014-6).”

No caso dos autos, as notas fiscais embora possam comprovar a prestação de serviços, não são documentos hábeis a comprovar a sua qualidade.

Quanto ao Atestado de capacidade Técnica objeto da presente consulta, restou demonstrado nos autos que se trata de pessoa jurídica de direito privado que não recebeu a prestação de serviço, ou seja, trata-se de documento manifestamente inválido para os fins desta licitação.

Desta forma, esta Procuradoria entende que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Aerotop Táxi Aéreo não atende às exigências contidas no edital.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DO MARANHÃO,
18 de setembro de 2019.

**Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa**